

N.F. N° - 233067.0077/17-0

NOTIFICADO - CLEVERTON DIAS DE LIMA - ME

NOTIFICANTE - ÂNGELA RITA LOPES VALENTE

ORIGEM - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.09.2020

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0222-06/20NF-VD

EMENTA: MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Infração caracterizada. Notificado reconhece o uso irregular do equipamento. Cabível a exigência fiscal. Julgamento favorável à cobrança. Instância Única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 10/10/2017, exige do Notificado, multa no valor de R\$13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado. Observação: Apreensão de 01(um) POS, marca: REDE, Código de Fabricação: WG170087, por uso irregular.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96. Multa prevista na letra “c” do inc. XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 20/24, confessando o uso irregular de equipamento POS de propriedade do seu pai. A utilização indevida ocorreu para não perder venda e também porque a máquina do seu estabelecimento apresentou problema de sinal da operadora. Prosegue afirmando que, com a fiscalização, acabou sabendo que isso era proibido.

Finaliza a defesa declarando que não vai mais fazer uso irregular de equipamento POS.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$13.800,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de 01 (um) equipamento “POS” pelo contribuinte CLEVERTON DIAS DE LIMA- ME, CNPJ 026.917.124/0001-20, o qual foi autorizado para uso no estabelecimento de razão social EVERALDO FRANCISCO DE LIMA, com CNPJ 13937375/0001-24. (fls. 01 e 10).

Note-se que tanto a infração apurada, assim como a multa aplicada tem previsão legal, conforme art. 202, caput e seus §§3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec.

13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e multa tipificada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis 8.534/02 e 12.917/13.

Cumpre destacar que o lançamento de ofício obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade. A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A questão, ora debatida, demanda a análise do fato, que trata da utilização irregular de equipamento “POS” pelo Notificado. Note-se que foram anexados aos autos os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 07); 2) Fotocópia que registra o número de série do equipamento apreendido. (fl. 09); 3) Fotocópias dos impressos extraídos dos equipamentos apreendidos (fl. 10), e 4) Termo de Visita Fiscal (fl. 06). Com base nestes documentos, ficou plenamente caracterizado o uso irregular do equipamento apreendido.

Registre-se que, na questão em lide, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante o previsto no §11, do art. 202, do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito.

“RICMS/BA- DEC. 13.780/12

Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

[...]

§11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”

Note-se que, no presente caso, restou plenamente caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição prevista no §11, do art. 202, do RICMS-BA/2012, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Como consequência, o descumprimento da aludida obrigação acessória tem como sanção, a multa de R\$13.800,00, preconizada no item 1.4 da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Lei 7.014/96

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

[...]

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1. ao contribuinte que:

[...]

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

[...]"

Ressalte-se que, nas suas razões de defesa, o Notificado não contestou o fato de estar utilizando na sua microempresa equipamento autorizado para estabelecimento distinto do seu, convergindo, portanto, com o que consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 07), que identifica e discrimina o equipamento em situação irregular.

A bem da verdade, cabe destacar que o próprio Notificado confessa, na defesa (fl.20), o cometimento da infração apurada, ao afirmar que usou equipamento POS de propriedade do seu pai. Assevera que isto ocorreu para não perder venda e também porque a máquina do seu estabelecimento apresentou problema de sinal da operadora.

Logo, resta evidenciado na Notificação Fiscal que o sujeito passivo cometeu a irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

Nos termos expedidos, entendo que a ação fiscal foi executada de forma criteriosa, possibilitando ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa. Restando clara a ocorrência da infração, fato confessado pelo próprio contribuinte, de forma que voto pela Procedência da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **233067.0077/17-0**, lavrada contra **CLEVERTON DIAS DE LIMA-ME**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$13.800,00**, prevista na alínea “c” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2020.

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR